



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MAÉCIO DE OLIVEIRA MENEZES

**INTERNALIZAÇÃO E VALOR NORMATIVO DE TRATADOS:
Disciplinamento Constitucional Aplicável**

CAMPINA GRANDE – PB

2012

MAÉCIO DE OLIVEIRA MENEZES

**INTERNALIZAÇÃO E VALOR NORMATIVO DE TRATADOS:
Disciplinamento Constitucional Aplicável**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento a exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Herry Charriery da C. Santos

CAMPINA GRANDE – PB

2012

M543i

Menezes, Maécio de Oliveira.

Internalização e valor normativo de tratados [manuscrito]: disciplinamento constitucional aplicável /Maécio de Oliveira Menezes.– 2012.

19 f. il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos, Departamento de Direito Público”.

1. Tratados 2. Internalização 3. Força normativa I. Título.

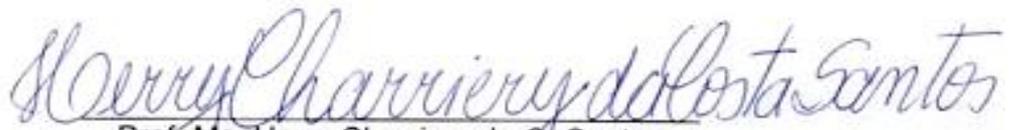
21. ed. CDD 341

MAÉCIO DE OLIVEIRA MENEZES

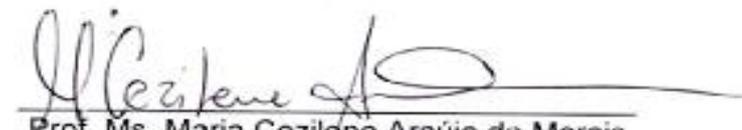
**INTERNALIZAÇÃO E VALOR NORMATIVO DE TRATADOS:
Disciplinamento Constitucional Aplicável**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento a exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovação em 15 / 06 / 2012


Prof. Ms. Herry Charriery da C. Santos

Orientador


Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes

Examinador


Prof. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Examinador

INTERNALIZAÇÃO E VALOR NORMATIVO DE TRATADOS: Disciplinamento Constitucional Aplicável

MENEZES, Maécio de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho, através de uma análise positivista, que não deixa de lado doutrina e jurisprudência, tem como objetivo esclarecer o regramento constitucional para a incorporação de tratados ao Direito Brasileiro. Deixa de lado a discussão propagada por monistas e dualistas e dá ênfase as normas positivas que disciplinam os processos de ratificação e de promulgação dos pactos internacionais, demonstrando como o Brasil se obriga perante os demais signatários do acordo de vontade formulado por sujeitos do Direito Internacional e de que forma as normas destes acordos passam a ser de observância obrigatória no território nacional, ganhando força normativa. Força normativa esta que terá natureza distinta diante de matérias específicas e da forma de aprovação proferida pelo Poder Legislativo em cada caso.

PALAVRAS-CHAVE: Tratados. Internalização. Força Normativa. Supralegalidade.

INTRODUÇÃO

A Convenção de Viena, realizada em 1969, define tratado como um acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja a sua designação específica.

Esses acordos formais, nascidos da solidariedade internacional, expressam a principal fonte do “Direito das Gentes” (denominação originada do latim “*ius gentium*” – como os povos romanos designavam o direito que regulava a relação entre Estados). E, firmados por pessoas jurídicas de Direito Público Externo, através da estipulação de compromissos e baseados no princípio do *pacta sunt servanda*, formam regras aptas à produção de efeitos jurídicos.

Mas, em contrassenso ao pensamento comum, não basta a simples assinatura ou adesão ao tratado para que haja a plena produção desses efeitos. Há todo um conjunto de atos a ser desenvolvido para tanto, em observância às disposições do Ordenamento Jurídico Pátrio e em respeito à Soberania Nacional.

Nesse trabalho detalharemos esse conjunto de atos, iniciados após a assinatura ou a adesão ao tratado, especificando os procedimentos necessários para vinculação externa do Brasil e observância obrigatória interna das regras por ele delimitadas, além da posição hierárquica que os tratados assumirão depois de integrados ao direito nacional, ganhando força normativa.

Para tanto, fundamentaremos esta análise em pesquisas bibliográficas em textos da doutrina especializada e buscaremos amparo nos posicionamentos da jurisprudência dominante, em especial, a proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

1. ENGAJAMENTO EXTERNO E INTERNO: TRÂMITE ADMINISTRATIVO E PARLAMENTAR, RATIFICAÇÃO E PROMULGAÇÃO

É na Constituição da República – e não em controvérsias doutrinárias entre monistas, que defendem a ordem interna e a ordem externa como integrantes de um

único conjunto, e dualistas, que tratam como elementos apartados, não integrantes de uma mesma ordem normas internas e normas externas – onde encontramos a solução normativa para a questão da incorporação dos tratados ao direito interno.

No Brasil, a competência para celebrar tratados é atribuída ao Presidente da República, conforme define o artigo 84, inciso VIII, da CRFB de 1988, podendo, entretanto, o ato de celebração ser delegado a plenipotenciários, aos chefes de delegações nacionais e ao Ministro das Relações Exteriores,

segundo tradições típicas de direito costumeiro, construídas desde o Império, aceita pelos três poderes e consolidada no Direito Internacional, já que a delegação de competências privativas não é possível, segundo o nosso Direito Constitucional. (VARELLA, 2011, p. 64)

Celebrado o tratado, este deverá ser submetido pelo Chefe do Executivo, no prazo que melhor lhe aprouver, à aprovação legislativa, seguindo antes uma série de etapas. No Ministério das Relações Exteriores, o texto do acordo assinado será traduzido para nossa língua oficial. Também nesse ministério, será produzida uma minuta da mensagem presidencial, uma exposição de motivos e analisada a legalidade do texto, seguindo o processo administrativo para a Presidência da República.

Recebido pela Casa Civil, haverá nova aferição de legalidade e apreciação do mérito do tratado, sendo todas as considerações e documentos remetidos ao Presidente da República. Este, estando de acordo com os termos expressos, remete Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, seguida da devida Exposições de Motivos.

Chegando ao Congresso Nacional, o texto do diploma internacional será apreciado inicialmente pela Câmara dos Deputados e posteriormente pelo Senado Federal, e será aprovado, em seção aberta com a presença da maioria absoluta dos membros de cada casa, se receber votos favoráveis da maioria desses. Promulgar-se-á então um Decreto Legislativo pelo Senado Federal, que expressará a “[...] aprovação do Congresso Nacional ao tratado e simultaneamente a aprovação para que o Presidente da República ratifique-o em nome da República Federativa do Brasil, por meio de um decreto presidencial.” (MORAES, 2008, p. 310)

A ratificação é, portanto, ato formal do Poder Executivo, expresso por meio de um decreto. Através dela o Estado se obriga no plano internacional.

E fique claro: a ratificação é ato unilateral, exclusivo do Estado signatário, que exprime de forma definitiva sua vontade de se obrigar pelo que fora pactuado anteriormente, agora com o nítido propósito publicitário para as demais pessoas jurídicas de Direito Internacional Público; em outras palavras, é um ato discricionário, não havendo prazo máximo para esse ato, salvo se o contrário estipular o tratado. (VALVERDE, 2011, p. 35)

E a consumação dessa expressão de vontade se dá pela comunicação formal as outras partes do envolvidas, seja através da troca de cartas de ratificação (o que geralmente ocorre em tratados bilaterais) ou do depósito de instrumentos oficiais perante Organização Internacional (como ocorre diante da ONU nos casos de celebração de tratados de paz) ou Estado previamente determinado (a quem caberá comunicar às demais partes). E a ratificação é irretratável, só se desobrigando o pactuante através da denúncia unilateral, quando prevista a possibilidade no próprio tratado, e com obediência as regras preestabelecidas em garantia aos interesses das demais partes.

Ultrapassadas essas etapas, com a efetivação do engajamento internacional, faz-se necessária a promulgação do acordo internacional através da edição de uma norma que dê integre o tratado ao direito interno e torne suas disposições de observância obrigatória no plano nacional. “No Brasil se promulgam por decreto do presidente da República todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional antes da ratificação ou adesão.” (REZEK, 2011, p.79). Assim, fundamentando o já exposto,

o Congresso Nacional aprova o tratado mediante a edição do decreto legislativo (CF, art. 49, I), ato que dispensa sanção ou promulgação por parte do Presidente da República. Tal como observado, o decreto legislativo contém aprovação do Congresso Nacional para que o Presidente da República ratifique-o em nome da República Federativa do Brasil. Esse ato não contém, todavia, uma ordem de execução do tratado no Território Nacional, uma vez que somente ao Presidente da República cabe decidir sobre sua ratificação. Com a promulgação do tratado por meio de decreto do Chefe do Executivo recebe aquele ato a ordem de execução, passando, assim, a ser aplicado de forma geral e obrigatória. (MENDES, 2010, p.168)

Derivam do decreto presidencial expedido, portanto, três efeitos básicos: a promulgação do tratado internacional; a publicação oficial de seu texto; a executoriedade do ato internacional, que passa então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno (STF, ADI 1480-3 DF, Relator: Min. Celso de Mello). Para tanto, tal decreto não passa de um documento simplificado, que faz remissão ao decreto legislativo ou a ratificação e promove a executoriedade do pacto por ato presidencial. Vejamos o exemplo da doutrina (VARELLA, 2011, p. 87):

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse tratado por meio do Decreto Legislativo n. x;
Art. 1º O tratado n, firmado entre y e z, anexo ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.
Art. 2º Este documento entra em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, o Estado Brasileiro, na condição de signatário, pode não concordar em completude com os termos do tratado. Assim, poderá, desde que seja compatível com o tratado e que não haja dispositivo proibitivo no texto do próprio pacto, promover reserva, excluindo ou modificando efeitos jurídicos de algumas disposições, conforme previsão da Convenção de Viena:

Artigo 19. Formulação de Reservas: Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

A reserva deve constar dos decretos presidenciais formulados para ratificar e promulgar o texto acordado e dos instrumentos oficiais a serem depositados, já que “somente o executivo é hábil a opor reservas quando da assinatura de um tratado multilateral.” (REZEK, 2011, p. 68). Uma manifestação disso é o artigo 2º do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que faz ressalvas interpretativas em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Entretanto, tal mecanismo não poderá ser utilizado no tocante a pactos bilaterais e por motivos óbvios, uma vez que é inerente a formulação e conclusão desses tratados o consenso total entre os envolvidos. Além da reserva, também poderá o

Brasil promover o engajamento impondo condição interpretativa. E esta não se confunde com a primeira:

A reserva impede a entrada em vigor de parte do tratado para um Estado. É como se essa parte não existisse. A declaração interpretativa aceita a vigência do tratado como um todo, mas apenas com determinada interpretação de seu texto. (VARELLA, 2011, p.80)

Mas, para que uma declaração interpretativa seja inserida, esta deve ser aceita pelos demais envolvidos, assim como em relação à reserva. Nada impede que um tratado que não admita reserva e aceite a aludida declaração. E nada obsta que esta possa ser utilizada para formular entendimentos que frustrem os efeitos de parte do texto, em substituição à reserva inviabilizada. Caberá aos demais Estados vislumbrar a hipótese e refutá-la.

2. ADESÃO A TRATADOS E POSSIBILIDADE DE ENGAJAMENTOS SEM PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

Também poderá a República Federativa do Brasil vir a se obrigar no plano externo e posteriormente produzir repercussões internas, mesmo que não tenha participado da negociação do texto do tratado ou não o tenha assinado, após sua conclusão.

Desde que o tratado seja aberto, poderá ser feita adesão, em substituição ao processo de ratificação. Na adesão, também será necessária autorização legislativa para o engajamento externo.

Mas essa poderá ser dada de forma prévia ao ato de adesão promovido, em regra, pelo Presidente da República, uma vez que as obrigações estipuladas já estão consolidadas e se conhecem seus reais efeitos.

Como não houve ratificação será depositado instrumento de adesão e em ato contínuo deverá ser promovida a promulgação do pacto internacional através de ato do Chefe do Poder Executivo, para que se tenha vinculação interna.

Ainda, o Estado é quem define, como prerrogativa inerente a sua soberania, o procedimento a ser adotado para que se obrigue nos planos externo e interno em relação a um tratado que venha a ser parte. E como podemos ver pelo já exposto, não há previsão no ordenamento pátrio para que haja engajamento sem a participação do Poder Legislativo.

Entretanto, inobstante a falta de norma jurídica, e a afronta ao sistema dualista adotado, o Brasil tem celebrado Acordos Executivos ou Acordos Simplificados.

Trata-se de uma possibilidade criada pela prática, um estranho costume constitucional reconhecido pelos teóricos do direito internacional e ainda não apreciado com cuidado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos EUA, da França e da maioria dos Estados, existe expressa manifestação do Congresso em relação aos limites dos poderes do Presidente da República e inclui a possibilidade de firmar acordos executivos. Interessante notar que o Brasil adota o direito continental e, portanto, aqui deveria haver norma estabelecendo os mesmos limites, e não uma construção baseada nos casos anteriores. (Ibid., p. 72)

Apesar da fragilidade desse instituto, que não tem amparo constitucional ou normativo, o Poder Executivo pode dar engajamento definitivo (externo e interno), com a publicação de decreto (ato delegável ao Ministro das Relações Exteriores), em casos que de menor relevância ou que não onerem os cofres públicos. A doutrina elenca como possíveis exemplos pactos que envolvam: reforma administrativa ou competências internas do Poder Executivo; questões de interesse local ou importância restrita; interpretação de tratados já vigentes; continuidade (*modus vivendi*) ou condições para negociações futuras; e caráter puramente administrativo.

Nesse contexto, confirmando a posição doutrinária, temos recentes casos concretos relacionados ao Memorando de Entendimento sobre Cooperação Econômica, que foi celebrado e entrou em vigor em 16 de abril de 2012, e o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que foi celebrado em 09 de maio de 2012, também entrando em vigor na mesma data, segundo informações do Sistema Consular Integrado, do Ministério das Relações Internacionais.

Em raros casos o próprio tratado prevê a possibilidade de engajamento sem que haja ratificação (ou seja, participação do Poder Legislativo). Contudo, sempre deverão prevalecer as normas internas se de forma diversa elas determinarem, em preservação a independência e soberania inerente a cada Estado.

3. FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNALIZADOS

No Brasil, os tratados internalizados assumem, em regra, a posição de normas infraconstitucionais, com força suficiente para tratar da matéria pertinente, divergindo a doutrina quanto à possibilidade de revogarem leis complementares, como defende Marcelo Varella, ou se ganham apenas lugar de normas ordinárias, como afirmam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino. Reformam o ordenamento nacional e, “uma vez em vigor, somente podem ter sua eficácia suspensa por normas internas que tenham capacidade para regular o tema” (Ibid., p. 90), subsistindo, entretanto a responsabilidade internacional.

Como passam a integrar o conjunto de normas positivas, estarão sujeitos ao controle de constitucionalidade, não podendo contrariar dispositivos constitucionais vigentes. O controle deve ser prévio, realizado durante a feitura do pacto, mas pela multilateralidade de partes e ordenamentos envolvidos algum elemento pode passar despercebido, o que viabiliza atacar essas afrontas levando a efeitos os controles concentrado e abstrato.

Mas a regra da infraconstitucionalidade é excepcionada em casos pontuais, dando lugar a tratados que tratam de temas específicos, que passam ou não por processo de aprovação legislativa mais rigoroso, principalmente pela previsão do parágrafo 2º, do artigo 5º da CRFB/88 e pela nova estrutura jurídica inaugurada através da reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que terminou por inserir a “Cláusula Holandesa” (previsão para que a conclusão de tratados tivesse a força de derogar o texto constitucional vigente – em analogia a previsão trazida pela reforma constitucional holandesa realizada em 1956) em nossa Carta Magna, possibilitando, inclusive, a ampliação dos parâmetros de aferição de

constitucionalidade, e pelo disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, que apenas reforça a tese da supralegalidade atribuída à alguns tratados específicos.

3.1. Ampliação de Direitos e Garantias Fundamentais por Tratados

Pouco importando se tratados serão recepcionados como leis ordinárias ou leis complementares, uma vez que não há hierarquia entre esses diplomas, havendo apenas reserva legal quanto a algumas matérias direcionadas a segunda espécie, o constituinte originário elegeu expressamente um modelo que consagra o princípio da não-tipicidade constitucional.

Significa dizer que os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal não se encontram enclausurados, formalmente no art. 5º, indo além das fronteiras dos seus incisos e parágrafos, como conclui o Pretório Excelso. (BULOS, 2008, p. 554)

Assim, embora nossa Carta Maior possua parte imutável, especificada no § 4º do artigo 60 (chegando a ser definida por parte da doutrina como super-rígida) e dentre ela esteja enquadrada o rol de direitos e garantias fundamentais, este elenco somente não poderá sofrer supressões de elementos em sede de reformas constitucionais. Reformas essas que só podem ser promovidas através de todo um processo dificultoso, que exige aprovação em 2 turnos por cada casa do Congresso Nacional, com votos favoráveis de 3/5 dos seus membros.

Entretanto, flexibilizando a rigidez imposta para estas reformas, prevê o parágrafo 5º, em seu parágrafo 2º que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Ibid., p. 554)

Por isso, direitos e garantias exaradas de pactos firmados entre sujeitos de direito internacional, dos quais o Brasil faça parte e venha ser ratificados e promulgados, de acordo com o disciplinamento aqui já tratado, desde que compatíveis com o ordenamento constitucional, podem modificar, senão formalmente, mas materialmente, por acréscimo de elementos, o rol aberto de

prerrogativas, graças a porta aberta no nascimento da CRFB/88 para que se fortaleça um elo harmônico entre a ordem internacional o direito interno.

Para tanto, basta que se enquadrem na definição de direitos e garantias fundamentais, inerentes à condição humana; consagrados como regras que:

desempenham as mais variadas funções na ordem jurídica, a depender de seu campo específico de proteção [...] ora asseguram aos indivíduos o direito de defesa frente à ingerência abusiva do Estado, ora legitimam a exigência de atuação positiva do Estado e, ainda, podem assegurar ao indivíduo o chamado direito de participação. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 94)

E que, formados a partir de uma construção histórica, como todo outro direito, diferenciam-se dos demais por possuírem como características básicas a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade (são intransferíveis entre sujeitos, seja de forma onerosa ou gratuita; não perdem sua validade pelo simples transcorrer do tempo; não podendo o sujeito abrir mão deles, de acordo com sua vontade), como nos ensina José Afonso da Silva (2009, p. 181).

3.2. Tratados sobre Direitos Humanos

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o § 3º, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Ele dispõe que tratados e convenções sobre Direitos Humanos que venham a ser aprovados pelo processo mais dificultoso previsto passarão a possuir status constitucionais. Aceitos por três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, o que

significa dizer que seus termos serão deverão ser respeitados por toda legislação infraconstitucional superveniente, sob pena de inconstitucionalidade; além disso, somente poderão ser modificados segundo o procedimento legislativo rígido antes mencionado, observada, ainda, a limitação estabelecida pelo art. 60, § 4º, da Lei Maior. (Ibid., p. 110)

Assim, foi instalado no texto da CRFB/88 dispositivo claramente influenciado pelo modelo da chamada “Cláusula Holandesa”, trazendo mecanismo de constitucionalização do Direito Internacional. Vejamos:

Em 1956, a Holanda realizou uma reforma constitucional em que se autoriza, em determinadas circunstâncias, a conclusão de tratados internacionais que derogariam o próprio texto constitucional holandês, reformando a constituição. A Emenda 45 nada mais fez do que introduzir a cláusula holandesa no direito, ao instituir o parágrafo 3º no artigo 5º da lei maior. (VALVERDE, 2011, p.138)

Valendo-se desse dispositivo, a primeira norma do “Direito das Gentes” a ganhar força de emenda constitucional foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Entretanto, mesmo vindo a assumir tal posição, não restará frustrada a possibilidade de uma superveniente declaração de inconstitucionalidade, em face dos valores estabelecidos como cláusulas pétreas, pelo § 4º do artigo 60, da Constituição. Ocorre que, ultrapassados esses vícios, a norma, em virtude de seus status, poderá se estabelecer no papel inverso, servindo de elemento para avaliar constitucionalidade. Assim:

Significa dizer que, atualmente, além do texto da Constituição Federal, também o texto dessa convenção internacional constitui parâmetro para aferição da validade das leis pelo Poder Judiciário brasileiro. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 110)

Não obstante tais previsões, mesmo sem passar por processo especial de aprovação, pactos que tratem de Direito Humanos ganharam importante relevância, por tratarem de *jus cogens*. Receberão o status de supralegalidade, inclusive aqueles integrados ao direito nacional antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo a moderna orientação jurisprudencial adotada pelo STF, formulada a partir da análise da legitimidade da prisão civil em face das normas do Pacto de São José da Costa Rica.

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, HC 88240, Ministra Relatora Ellen Gracie)

3.3. Tratados sobre Legislação Tributária

Dispõe o artigo 98 do Código Tributário Nacional que tratados e convenções que venham a integrar o sistema legislativo brasileiro revogam ou modificam normas tributárias internas e deverão ser observados pela legislação.

Portanto, assim como os tratados de direitos humanos que não venham a ser aprovados na forma atinente a leis ou que passaram a fazer parte do nosso ordenamento antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, os pactos internacionais que tratem de matéria tributária também terão status supralegais.

Como o artigo 98 do CTN nada mais faz do que garantir um “status” supralegal aos tratados internacionais tributários, não há como não se defender a tese da supralegalidade dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil anteriormente à Emenda 45. (VALVERDE, 2011, p. 140)

No mesmo diapasão, o dispositivo do diploma tributário também reforça a tese defendida por parte da doutrina, dentre ela Marcelo D. Varela, que tratados integralizados terão a força necessária para regular a matéria que tratam. O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela ordem constitucional vigente como lei complementar e por disposição própria, que não contém ressalvas, poderá ser alterado pela vontade pactuada entre sujeitos de direito internacional.

CONCLUSÃO

Normas formuladas através de tratados e convenções podem produzir efeitos jurídicos em relação ao Brasil, tanto no plano interno, quanto no plano externo, desde que se respeitem o procedimento constitucionalmente previsto, repercutindo das mais diversas formas.

Através de um ato composto, resultante da soma de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo (excepcionalmente apenas por vontade do Poder Executivo, por costumes que se firmaram ao longo da história), nosso país se obrigará perante demais sujeitos internacionais que também sejam partes

integrantes do texto ratificado, e fará a imposição de novas regras para seus filhos, uma vez promulgado o diploma.

Adotado procedimento constitucional, em cotejo com o Código Tributário Nacional, nosso ordenamento jurídico tem caminho hábil para seguir a tendência de internacionalização de direitos, exigida diante das complexas relações econômicas entre os Estados que necessitam de quadros jurídicos mais homogêneos para trato de questões alfandegárias, reduções de tributos, etc.

E pelo também disposto em nossa Carta Magna, o Estado passa a abrir mão de parte de sua soberania, permitindo que tratados venham a ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais, consagrando como supralegal e dando relevante importância a tudo àquilo que é relacionado à dignidade da pessoa humana e deve ser respeitado por todos, na qualidade de *jus cogens*.

E, seguindo a nova ordem instituída, primordialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, os pactos internacionais podem vir a ganhar, inclusive, uma posição de norma derivada, reformando o próprio texto constitucional originário e modificando parâmetros de aferição de constitucionalidade, desde que passem por procedimento semelhante ao da aprovação legislativa de Emendas Constitucionais e tenham como tema central os Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper clarifies the disciplining constitutional treaty for the incorporation of the Brazilian law. Leave aside the discussion propagated by monists and dualists and emphasizes the positive norms that govern the procedures for ratification and enactment of international covenants, showing how Brazil is obligated before the other signatories of the agreement will made by subjects of international law and how the standards of this agreement shall be binding in respect of the national territory, gaining legal force. Normative force that will have a different nature on specific issues and the way of approval issued by the Legislature in each case.

KEYWORDS: Treaties. Internalization. Normative Force. Higher Law.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 03 de jun. 2012.

_____. Decreto nº 6.949, publicado em 25 de agosto de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 de jun. 2012.

_____. Decreto Legislativo nº 186, publicado em 09 de julho de 2008. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/99423>. Acesso em: 04 de jun. 2012

_____. Lei nº 5.172, publicada em 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 04 de jun. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 88240, Ministra Relatora Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 04 de jun. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Sistema Consular Integrado. Convenção de Viena e Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em <http://dai-mre.serpro.gov.br/>. Acesso em: 05 de jun. 2012

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed. rev. atualiz. São Paulo: Atlas, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2010. Rio de Janeiro: Forense.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALVERDE, Thiago Pellegrini. *Fontes do Direito, Hermenêutica Jurídica e Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. São Paulo: Modelo, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.